



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

320

Processo : 13738.000303/92-88

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.462

Recurso : 98.625

Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

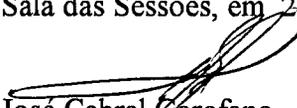
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

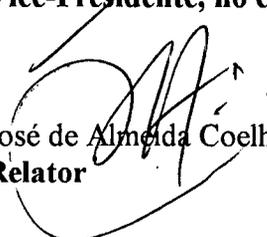
ITR - Não havendo comprovação de transmissão do imóvel, é devido pelo possuidor o imposto relativo à parte remanescente do mesmo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/GB/HR



Processo : 13738.000303/92-88
Acórdão : 202-08.462

Recurso : 98.625
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi intimado, às fls. 08, ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do exercício de 1990, com vencimento para 31.03.92, do imóvel rural denominado “Cachoeira e Jararaca” cadastrado no INCRA sob o Código 514 012 007 447 9, área total de 4,5ha, localizado no Município de Cantagalo-RJ.

Na impugnação, datada de 22.05.92, consta que a propriedade já se encontra em nome do herdeiro Argeu Pereira de Araújo. Em anexo os Documentos de fls. 02 a 07.

A autoridade singular, às fls. 20/21, acolheu a impugnação como tempestiva e, analisando a documentação anexada ao processo, constatou que: “... desde o exercício de 1982, Antonio Pereira de Araújo havia transmitido uma parcela de 25,5ha do imóvel de sua propriedade código INCRA 514.012.007.447-9, cuja área era de 45,5ha, para Argeu Pereira Araújo. A área transmitida foi cadastrada no Incra sob o nº 514.012.010.421-1, estando com o imposto pago até o exercício de 1991, conforme comprovantes às fls. 03/07...” Esclarece ainda que o interessado foi intimado a instruir o processo com os documentos que comprovassem o pagamento do imposto restante da área (19,9ha) e que este não se manifestou. Assim, considerando o desmembramento do imóvel em 1982 e a existência de área remanescente, julgou procedente em parte o lançamento efetuado e determinou “... a retificação, a partir do exercício de 1982, da área do imóvel INCRA nº 514.012.007.447-9 para 19,9ha e a cobrança do imposto correspondente...”.

Em 12.05.95, o interessado foi cientificado da decisão de primeira instância, além de ter sido intimado, fls. 23, a anexar ao processo as Declarações de ITR/92 e 94 da área de 19,9ha do imóvel Código 514 012 007 447 9.

Respondendo solicitação feita, Lauderides Clara de Araújo da Silva, meeira-inventariante do espólio de Sebastião Teixeira da Silva vem, em 16.06.95, apresentar petição (fls. 25), posteriormente aceita como recurso a este Conselho de Contribuintes, onde expõe o que se segue:

“... Que o notificado, Antonio Pereira de Araújo, era seu pai, este, em 12/04/82, doou-lhe o imóvel objeto da presente, conforme consta dos documentos em anexo, devidamente cadastrado no INCRA sob o nº 514.012.007.447. (doc. 08 e verso).



Processo : 13738.000303/92-88

Acórdão : 202-08.462

Que seu marido Sebastião Teixeira da Silva, já era legítimo possuidor da área de terras medindo 14,4 ha., desde 27/03/74. (doc. 05).

Que em razão da doação, Sebastião, resolveu anexar os imóveis, inclusive, junto ao INCRA, que juntos receberam o nº 514.012.008.753-8, e, estão com todos os impostos pagos, conforme recibos em anexo.(doc. 02, 03 e 04).

Que como se pode observar o que está acontecendo não passa de um grande equívoco uma vez que a documentação que segue em anexo, demonstra exatamente o contrário, haja visto quando partimos do princípio que Sebastião Teixeira da Silva, possuidor de 14,4 ha., recebendo, de seu sogro, através da mulher uma doação de 20 ha., tornou-se possuidor de 34,4 ha., que inclusive, já está providenciando junto ao Órgão a retificação de sua área de 32,1 ha., como consta em seu documento nº 514.012.008.753-8 para 34,4 ha. Portanto, não restando nenhuma dúvida com relação o apontado na notificação...”

Ao final, requer o cancelamento da notificação com a conseqüente baixa e extinção do presente processo. Anexa, por cópia, os Documentos de fls. 26 a 34.

Instada através da Intimação de fls. 35 a apresentar o documento que comprovasse a sua condição de representante legal de Antônio Pereira de Araújo, apresenta os Documentos de fls. 37 a 39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000303/92-88

Acórdão : 202-08.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

a) é certo que a recorrente, às fls. 25, apresenta fatos que já foram examinados na Decisão de fls. 20 a 21;

b) não há dúvidas de que existe uma área remanescente que deverá pagar o ITR devido, e que a autoridade fiscal *a quo* bem examinou a matéria; e

c) é certo que no Recurso de fls. 25 o recorrente tenta provar que nada deve, alegando que pagara o imposto, conforme Documento de fls. 02, 03 e 04, mas, na verdade, não pagou o total, ficando a área remanescente não paga.

Em sua decisão, a autoridade fiscal *a quo*, às fls. 21, bem esclarece, quando diz: “instado a comprovar o pagamento do imposto sobre o restante da área, às fls. 13 e novamente às fls. 15 e 16, o requerente não o fez, nem aduziu qualquer justificativa para o fato”.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, invocando, para tal, a lei e a jurisprudência dominante nesta Egrégia Câmara. É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO